

PARECER JURÍDICO N.º 140/PAAL/PGM/H/2026**PROCESSO (SIGNED): 00000.0.038172/2026****INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMGov / DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – DAL/SMGov****ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF PRAEIRO COMO USF PRAEIRO “ANTÔNIO PEREIRA BASTOS”.**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. LEI MUNICIPAL Nº 2.554/1988. NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E BENS PÚBLICOS. DISTINÇÃO ENTRE DENOMINAÇÃO INICIAL E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 0404/2026/SAAP/SMS COMO ELEMENTO INSTRUTÓRIO RELEVANTE, MAS INSUFICIENTE, ISOLADAMENTE, PARA SUPRIR OS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.554/1988. AUSÊNCIA, NOS AUTOS DISPONIBILIZADOS, DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS NECESSÁRIOS À CONSULTA PRÉVIA FORMAL, À IDENTIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA OFICIAL ANTERIOR E À DEMONSTRAÇÃO DA HIPÓTESE AUTORIZADORA DA MUDANÇA, CASO SE TRATE DE ALTERAÇÃO. MINUTA FORMALMENTE POSSÍVEL, MAS JURIDICAMENTE CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA E AO AJUSTE REDACIONAL DA PROPOSIÇÃO, SE FOR O CASO. PARECER OPINATIVO PELO CABIMENTO JURÍDICO DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO, DESDE QUE, ANTES DO ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL, SEJAM JUNTADOS E VALIDADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 2.554/1988 E SANADAS AS EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA E A REDAÇÃO DA MENSAGEM E DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município pela **Secretaria Municipal de Governo – SMGov**, por meio de despacho *não numerado*, assinado eletronicamente em 18/03/2026, com a finalidade de submeter à apreciação jurídica o **Projeto de Lei** destinado à **denominação da Unidade de Saúde da Família – USF Praeiro como “USF Praeiro Antônio Pereira Bastos”**, bem como a respectiva *minuta* de mensagem a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Consta dos autos que a demanda teve origem em solicitação formulada no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, por meio da **Comunicação Interna GP nº 823/2026**, de 05 de março de 2026, dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, na qual se requisitaram informações sobre o cadastro oficial e a atual nomenclatura da unidade, registrando-se, na oportunidade, a inexistência de localização de legislação anterior que a tivesse denominado e consignando-se que eventual alteração deveria observar os requisitos previstos na Lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988.

Em atendimento à solicitação, a **Secretaria Municipal de Saúde** promoveu tramitação interna e encaminhou a demanda à **Secretaria Adjunta de Atenção Primária**, por meio do **Despacho nº 0497/2026/GAB/SMS**, de 11 de março de 2026, para análise e providências pertinentes. Na sequência, foi expedido o **Ofício nº 831/GAB/SMS/2026** à Secretaria Municipal de Governo, informando o **encaminhamento das informações** prestadas pela Secretaria Adjunta de Atenção Primária, por intermédio da **Comunicação Interna nº 0404/2026/SAAP/SMS**.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Governo, por meio da **CI GP nº 201/2026**, de 17 de março de 2026, assinada eletronicamente em 18/03/2023, encaminhou o feito à Procuradoria-Geral do Município, por determinação do Chefe do Poder Executivo, informando que **os autos conteriam manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quanto à inexistência de lei anterior denominando a USF Praeiro**, bem como a **minuta do projeto de lei e a respectiva mensagem, para fins de análise jurídica, emissão de parecer e redação final**.

Instrui o processo, ainda, arquivo em formato *Word* contendo minuta de mensagem e minuta de projeto de lei, juntada no documento (NUP) nº 9.125435/2026.

Na mensagem, afirma-se que a proposição se destina à alteração nominal de bem público já existente, com o objetivo de atribuir à Unidade de Saúde da Família – USF Praeiro a denominação “USF Praeiro Antônio Pereira Bastos”, em homenagem a morador e liderança comunitária local. No projeto de lei, por sua vez, consta previsão de que a referida unidade “passa a denominar-se” Unidade de Saúde da Família – USF Praeiro “Antônio Pereira Bastos”, com entrada em vigor na data da publicação.

Da análise do conjunto documental disponibilizado, verifica-se que a referência à C.I. nº 0404/2026/SAAP/SMS constitui elemento instrutório relevante para o esclarecimento da situação administrativa da unidade, especialmente no que se refere ao cadastro oficial e à eventual inexistência de lei anterior de denominação.

Não obstante, nos autos apresentados para exame jurídico, **não se identificam, de forma materialmente acessível, documentos outros exigidos pela Lei nº 2.554/1988, notadamente comprovação formal da consulta prévia mediante abaixo-assinado, croqui da localização, certidão de óbito do homenageado, documentação completa apta a demonstrar a relação do homenageado com a comunidade local e, sobretudo, elementos suficientes para definir, de modo inequívoco, se a situação concreta versa sobre denominação inaugural ou alteração de denominação já existente.**

Também não se verifica, nos autos disponibilizados, demonstração expressa da hipótese legal autorizadora da mudança, *caso efetivamente se trate de alteração de nomenclatura de bem público.*

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria-Geral do Município e, **por força do art. 8º, VI, c/c art. 22, IX, da Lei Complementar nº 208/2010**, foi encaminhado pelo **Gabinete do Procurador-Geral à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL**, para análise e emissão de parecer sobre a matéria

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Delimitação da consulta e natureza do controle jurídico exercido

A presente manifestação tem por objeto o exame preventivo de juridicidade de minuta de projeto de lei a ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, com a finalidade de atribuir denominação à Unidade de Saúde da Família – USF Praeiro, nos termos descritos nos autos.

Não se trata, portanto, de controle posterior incidente sobre processo legislativo já concluído, nem de manifestação sobre sanção ou veto, mas de análise prévia voltada à regularidade jurídica da iniciativa normativa e da instrução administrativa que a embasa.

Nesse contexto, o parecer exerce função típica de controle preventivo de legalidade e de orientação à decisão administrativa, devendo verificar se o procedimento foi instruído com os pressupostos fáticos e jurídicos mínimos para o encaminhamento da proposta legislativa. Tal exame não se confunde com juízo de conveniência administrativa da homenagem pretendida, nem autoriza a substituição da Administração na comprovação de fatos. Ao órgão jurídico cabe avaliar a suficiência dos elementos trazidos aos autos, indicar lacunas relevantes e apontar os condicionantes legais para o prosseguimento seguro do feito.

A delimitação do objeto assume especial relevância porque a própria origem do processo evidencia que a Administração buscou, inicialmente, elucidar a situação cadastral e normativa da unidade de saúde.

A C.I GP nº 823/2026 não se limitou a solicitar a elaboração de minuta legislativa, requerendo expressamente informações sobre o cadastro oficial e a nomenclatura atual da USF Praeiro, consignando não ter sido localizada legislação anterior denominando a unidade e ressaltando a necessidade de observância da Lei nº 2.554/1988.

Desse modo, a análise jurídica deve permanecer estritamente vinculada ao que foi efetivamente demonstrado no processo.

Em havendo lacunas documentais, não é juridicamente adequado supri-las por presunções não sustentadas nos autos. Ao contrário, tais ausências devem ser expressamente registradas, com a avaliação de seus reflexos sobre a viabilidade do encaminhamento do projeto de lei, exatamente para preservar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação e da juridicidade dos atos administrativos.

II.2 – Competência legislativa municipal e necessidade de lei formal para denominação de bem público

A matéria em exame situa-se, inequivocamente, no âmbito da competência legislativa municipal, por envolver bem público integrante da estrutura administrativa local e questão de inequívoco interesse municipal.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 4º, inciso I, alínea “e”:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;”.

A denominação oficial de próprios e bens públicos municipais, dentre os quais se inserem as unidades públicas de saúde, depende de lei em sentido formal, aprovada pela Câmara Municipal e submetida à sanção do Prefeito.

Não se trata, portanto, de providência que possa ser validamente resolvida apenas por ato administrativo interno, quando se pretenda atribuir ou alterar oficialmente o nome do equipamento público.

Em complemento, a Lei nº 2.554/1988 reforça essa exigência ao dispor, em seu art. 1º, que:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

A opção administrativa pela elaboração de projeto de lei revela-se, nesse aspecto, juridicamente adequada ao regime normativo local.

Sob o ângulo da iniciativa, tampouco se vislumbra impedimento jurídico. A minuta foi elaborada no âmbito do próprio Poder Executivo, circunstância que afasta qualquer controvérsia acerca de eventual vício subjetivo de deflagração do processo legislativo.

II.3 – Regime jurídico específico da Lei Municipal nº 2.554/1988 e sua incidência sobre a denominação de bens públicos

O diploma municipal específico que disciplina a matéria em âmbito municipal é a Lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988. Embora a sua ementa se refira à denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, seu conteúdo normativo alcança expressamente a modificação do nome de bens públicos, circunstância suficiente para atrair sua incidência ao caso em exame, que envolve unidade de saúde municipal.

Como já consignado, o diploma estabelece que a modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos depende de lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, precedida de consulta prévia aos moradores e usuários, a ser formalizada por requerimento coletivo, com identificação dos subscritores e juntada de croqui da localização.

Desse modo, a análise do caso concreto demanda verificar, para além da competência legislativa e da forma normativa adequada, se a instrução processual contém elementos suficientes para comprovar o atendimento dessas exigências legais, especialmente porque a regularidade da consulta prévia e a correta qualificação jurídica da situação fática influenciam diretamente a viabilidade do prosseguimento da *minuta*.

Nessa perspectiva, a disciplina legal não se limita ao aspecto formal da edição da lei, mas também impõe requisitos procedimentais prévios que condicionam a regularidade da iniciativa. Assim, a validade do encaminhamento da proposição legislativa pressupõe não apenas a definição do nome a ser atribuído ou alterado, mas igualmente a demonstração, nos autos, de que foram observadas as exigências documentais previstas na legislação municipal de regência.

Ademais, embora a redação do § 1º da Lei nº 2.554/88 tenha sido construída com foco originário em logradouros públicos em sentido estrito, o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.554/88 inclui, expressamente, os bens públicos.

Considerando as disposições da Lei nº 2.554/88, a exegese sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que a exigência de consulta prévia também se projeta sobre hipóteses de modificação de nome de bens públicos, como unidades de saúde. Nessa linha, o art. 2º da Lei nº 2.554/1988 veicula os critérios materiais para a escolha do nome, merecendo destaque a literalidade do inciso I e de suas alíneas:

Art. 2º A escolha dos novos nomes para os logradouros públicos, de que trata esta Lei, obedecerá às seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.”

O § 1º complementa:

“§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

Posteriormente, a Lei nº 7.240/2025 acresceu o § 3º, com o seguinte teor:

§ 3º Fica expressamente proibida a alteração de nomes de próprios, ruas, vias, travessas, avenidas e logradouros públicos que já tenham sido nominados anteriormente fazendo homenagem a figuras públicas, personalidades históricas ou pessoas com relevantes serviços prestados à sociedade.

A disciplina torna-se mais restritiva nos casos de alteração de nomenclatura, na forma do art. 3º e 4º, senão vejamos:

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – Nomes em duplicata ou mutiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III – Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

VI - Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno;

VII - Quando o nome se der por meio de letras ou números;

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentam, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança.

Dessa conformação normativa resulta distinção essencial para a análise do caso concreto. Se a situação for de denominação inaugural, a exigência central recairá sobre a formalização legislativa e a adequação do nome escolhido aos parâmetros materiais da lei.

Por outro lado, se, contudo, houver alteração de denominação já existente, o regime jurídico passa a exigir, cumulativamente, a demonstração da hipótese autorizadora da mudança, a observância da consulta prévia formalmente documentada e, ainda, a compatibilidade com a vedação introduzida pelo art. 2º, § 3º.

II.4 – Aspectos instrutórios e alcance da Comunicação Interna nº 0404/2026/SAAP/SMS

Outra questão a ser observada consiste em saber se os termos da C.I. nº 0404/2026/SAAP/SMS seriam suficientes para embasar, por si sós, o encaminhamento do projeto de lei.

A referida comunicação constitui, sem dúvida, elemento instrutório relevante, mas ainda não se mostra apta, isoladamente, a suprir a integralidade das exigências impostas pela Lei nº 2.554/1988.

Isso se deve ao fato de que a comunicação interna, tal como mencionada nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Governo, serve precipuamente para esclarecer a situação administrativa da unidade, especialmente quanto ao cadastro oficial, à nomenclatura em uso e à eventual inexistência de lei anterior de denominação.

Sob esse aspecto específico, sua utilidade é manifesta: trata-se de manifestação técnica apta a informar a Administração acerca da situação registral e administrativa da unidade de saúde.

Todavia, salvo melhor juízo, a consulta submetida a exame não se exaure na verificação da existência, ou não, de lei anterior de denominação.

A Lei nº 2.554/1988 exige, quando se trate de modificação do nome de bens públicos, a observância de requisitos formais e materiais adicionais que não se confundem com a manifestação técnica da Secretaria de Saúde.

O art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 2.554/1988 impõe consulta prévia aos moradores e usuários, formalizada por requerimento coletivo, com identificação dos subscritores e croqui da localização.

O art. 4º, § 3º da Lei nº 2.554/1988, exige ainda, nos casos de alteração, a demonstração da hipótese autorizadora da mudança. Tais exigências possuem conteúdo documental próprio e não se encontram demonstradas nos autos.

Há, ademais, um ponto adicional de relevo. A *minuta da mensagem* afirma que a proposição “restringe-se à alteração nominal de bem público já existente”, ao passo que a origem do processo registra a não localização de legislação anterior denominando a unidade.

A eventual informação contida na C.I. nº 0404/2026/SAAP/SMS pode ser útil para esclarecer essa aparente tensão, mas, mesmo que indique inexistência de lei anterior, ainda remanesce a necessidade de definir se havia mera designação funcional ou geográfica de uso corrente, sem valor jurídico de denominação oficial, ou se, ao contrário, havia nomenclatura institucional consolidada cuja alteração exigiria enquadramento no art. 4º da Lei nº 2.554/1988. Em outras palavras, a C.I. é relevante, mas não substitui a necessidade de prova documental idônea e de correta qualificação jurídica do caso.

II.5 – Necessidade de complementação documental

O exame dos autos disponibilizados evidencia que ainda subsistem lacunas instrutórias juridicamente relevantes para o encaminhamento seguro da minuta legislativa.

A **primeira** delas reside na necessidade de demonstração documental inequívoca da situação jurídica *atual* da unidade. Embora a Comunicação Interna nº 0404/2026/SAAP/SMS seja indicada como manifestação da Secretaria Adjunta de Atenção Primária, e ainda que seus termos possam esclarecer o cadastro e a nomenclatura em uso, é indispensável que conste dos autos, de forma clara, a informação oficial sobre a existência ou inexistência de denominação jurídica anterior, com a correspondente identificação do fundamento administrativo ou normativo de registro da unidade.

Essa providência é necessária porque a **redação atual da minuta pressupõe alteração nominal de bem público, ao empregar a locução “passa a denominar-se”, enquanto a origem da consulta menciona apenas a ausência de localização de legislação anterior.**

A diferença entre denominação inaugural e alteração de denominação não é apenas formal. Caso inexistente nome oficial anterior, a análise se orientará pelos parâmetros de atribuição de nome. Caso exista nomenclatura oficial precedente, ou mesmo designação juridicamente consolidada, incidirá o regime mais restritivo da alteração, com todos os condicionantes dos arts. 3º e 4º da Lei nº 2.554/1988.

A **segunda** lacuna remanescente consiste na **ausência de comprovação da consulta prévia na forma legalmente exigida.** O legislador municipal foi expresso ao exigir requerimento coletivo, com nome, RG e endereço dos subscritores, além de croqui da localização.

Ainda que se possa admitir interpretação adaptativa do universo dos subscritores, em razão de se tratar de unidade de saúde e não de logradouro em sentido estrito, não se pode dispensar a substância da exigência legal. Na ausência desses documentos, não há como atestar o atendimento ao procedimento estabelecido pelo art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 2.554/1988.

A **terceira** lacuna refere-se à documentação mínima relativa ao homenageado. Embora a mensagem traga narrativa sobre a condição de liderança comunitária e morador local, **não se identifica, no material disponibilizado, certidão de óbito ou documentação equivalente, nem elementos documentais que permitam corroborar, nos autos, os fundamentos fáticos da homenagem.**

Essa ausência *não conduz à invalidação automática da iniciativa*, mas impede que o parecer ateste, com a segurança desejável, a completa adequação da motivação administrativa aos critérios do art. 2º da Lei nº 2.554/1988. Em controle preventivo de legalidade, a motivação do encaminhamento legislativo deve estar adequadamente lastreada nos autos.

II.6 – Da minuta da mensagem e da minuta do projeto de lei

A *minuta* do projeto de lei apresenta estrutura simples e objetivamente adequada ao seu objeto, com ementa clara, dispositivo material único e cláusula de vigência. Em abstrato, não há incompatibilidade formal com a técnica legislativa mínima exigida para diplomas de conteúdo concreto e individualizado. A mensagem, de igual modo, expõe a finalidade da homenagem e apresenta justificativa em termos compreensíveis, situando a iniciativa no contexto da comunidade local.

Não obstante, a **redação atual de ambos os textos depende de aderência estrita ao cenário fático** que vier a ser documentalmente comprovado.

A **mensagem afirma** categoricamente que **se trata de alteração nominal de bem público já existente**, e o projeto de lei utiliza fórmula redacional típica de alteração, ao estabelecer que a unidade “passa a denominar-se” USF Praeiro Antônio Pereira Bastos. Essa escolha semântica somente será juridicamente precisa se a instrução demonstrar, de fato, a existência de denominação oficial ou juridicamente consolidada anterior. Na ausência dessa prova, a redação deve ser revista para refletir eventual hipótese de denominação inaugural.

Caso a instrução processual venha a demonstrar a inexistência de denominação oficial anterior da unidade, a *minuta* deverá ser adequada para refletir hipótese de atribuição inaugural de nome, e não de alteração de nomenclatura.

Nessa situação, mostra-se mais apropriado que a mensagem e o projeto de lei empreguem redação compatível com a instituição originária da denominação do bem público, evitando expressões que pressuponham modificação de designação preexistente. Tal ajuste constitui providência necessária à exata correspondência entre o conteúdo normativo proposto e a realidade jurídico-administrativa comprovada nos autos, em observância aos princípios da segurança jurídica, da motivação e da precisão técnico-legislativa.

Também merece ajuste a motivação constante da mensagem quanto ao fundamento legal invocado. Embora a referência ao art. 2º da Lei nº 2.554/1988 seja pertinente para justificar a homenagem a pessoa falecida que teria prestado relevantes serviços à coletividade, a redação atual, como visto, mostra-se incompleta se mantida a premissa de alteração de nome.

Nesse caso, a mensagem deverá contemplar expressamente a base legal da mudança, com indicação da hipótese autorizadora pertinente do art. 4º, bem como registrar a observância da consulta prévia e a não incidência do art. 2º, § 3º, se cabível. Caso a situação seja de denominação inaugural, a motivação poderá ser simplificada e alinhada a essa realidade.

A conclusão técnica, portanto, é a de que a minuta é formalmente viável, mas sua redação final deve permanecer condicionada ao saneamento instrutório. Não há, no estado atual, razão jurídica para rejeitar em tese a propositura. Há, sim, necessidade de compatibilizar a forma redacional da mensagem e do projeto com a qualificação jurídica do caso concreto a partir dos documentos a serem juntados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos estritos limites da consulta formulada e com fundamento nos elementos constantes dos autos, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela possibilidade jurídica, em tese, do encaminhamento de projeto de lei municipal destinado à denominação de bem público**, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa do Município de Cuiabá e sujeita à disciplina da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988.

Todavia, **não se afigura juridicamente recomendável, no estado atual da instrução processual, o imediato encaminhamento da minuta à Câmara Municipal**, porquanto os autos, tal como apresentados para exame, não contêm todos os elementos documentais necessários à aferição do cumprimento integral dos requisitos legais específicos aplicáveis à hipótese. A Comunicação Interna nº 0404/2026/SAAP/SMS, embora constitua elemento instrutório relevante para o esclarecimento da situação administrativa da unidade, especialmente quanto ao cadastro oficial e à eventual inexistência de lei anterior de denominação, **não se mostra suficiente, isoladamente**, para suprir as exigências formais e materiais impostas pela Lei nº 2.554/1988.

Assim, **antes do prosseguimento do feito e do eventual envio da proposição legislativa, recomenda-se** a complementação da instrução processual com a juntada, no mínimo, dos seguintes elementos: **a)** manifestação administrativa formal e expressa da Secretaria Municipal de Saúde, ou do setor competente, esclarecendo de modo inequívoco se a Unidade de Saúde da Família – USF Praeiro possui, ou não, denominação oficial anterior, indicando, em caso positivo, o respectivo fundamento administrativo ou normativo; **b)** comprovação da consulta prévia exigida pela Lei nº 2.554/1988, mediante requerimento coletivo (abaixo-assinado), com a identificação dos subscritores e a juntada do croqui da localização; **c)** documentação mínima relativa ao homenageado, notadamente certidão de óbito e elementos aptos a corroborar os fundamentos fáticos da homenagem; e **d)** caso se conclua tratar-se de alteração de denominação já existente, demonstração expressa da hipótese autorizadora da mudança, nos termos do art. 4º da Lei nº 2.554/1988, bem como análise quanto à incidência, ou não, da vedação prevista no art. 2º, § 3º, do mesmo diploma.

Recomenda-se, ainda, que, **após a adequada complementação instrutória**, a *minuta* da mensagem e a *minuta* do projeto de lei sejam revistas para compatibilização com a situação fática efetivamente comprovada nos autos. Se restar demonstrado que inexistente denominação oficial anterior da unidade, a redação deverá ser ajustada para refletir hipótese de **denominação inaugural**, evitando-se expressões típicas de alteração de nomenclatura.

Por outro lado, se ficar evidenciada a existência de denominação anterior juridicamente relevante, a redação poderá ser mantida ou aperfeiçoada, desde que a motivação do encaminhamento passe a consignar, de forma expressa, a base legal e fática da alteração pretendida.

Nessas condições, o entendimento jurídico adotado é no sentido de que a minuta submetida a exame é **formalmente viável**, mas seu prosseguimento administrativo e legislativo deve ficar **condicionado ao saneamento da instrução processual**, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação e da juridicidade dos atos administrativos, bem como o atendimento integral aos requisitos previstos na legislação municipal de regência.

Registre-se, ainda, que se mostra desnecessária a nova remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral do Município, porquanto o presente parecer possui natureza meramente opinativa e se insere no âmbito do controle prévio de legalidade, não vinculando a decisão administrativa nem substituindo a competência da autoridade competente para a prática do ato.

Por fim, **encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo – SMGov**, para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
 ATO GP Nº 982/2025